



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

3ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 090/2025 - COMPRASGOV N.º 90090/2025 - FUNDHACRE

Trata-se do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 090/2025 - COMPRASGOV N.º 90090/2025 - FUNDHACRE**, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento por **(incineração, conforme Lei Estadual do Acre 1.117/94)** e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde - (RSS) dos grupos: **A (biológicos); B (químicos e medicamentos); E (perfurocortantes ou escarificantes)** e Resíduos Classe|-Perigosos (lâmpadasfluorescentestubulares,lâmpadasfluorescentescompactas,reatores eletrônicos, pilhas e baterias), definido, para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

A **PREGOEIRA** comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, Aviso de Licitação: publicado no Diário Oficial do Estado N.º 13.976 e Jornal Opinião pág. 10, ambos do dia 07/03/2025, e Diário Oficial da União – Seção 3, n.º 48, publicado no dia 12/03/2025; e ainda no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br e www.ac.gov.br, da **NOTIFICAÇÃO** provocadas por pedidos de esclarecimento e/ou impugnação nos termos abaixo:

1. DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS DO ÓRGÃO:

1.1. EMPRESA (A):

2.1 DA SUBCONTRATAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em análise ao Termo de Referência e ao Edital, observa-se uma **contradição direta** entre os dispositivos: enquanto um trecho **veda expressamente a subcontratação**, outro **autoriza a subcontratação do aterro sanitário até determinado limite percentual**.

Essa duplicidade de redação **gera insegurança jurídica** e compromete a clareza necessária para que os licitantes formulem suas propostas com segurança.

Ainda que, em resposta à impugnação anterior, a Contratante tenha ajustado a redação para permitir a **subcontratação parcial do serviço de tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos de saúde**, **não restou definida a documentação exigida para a habilitação da subcontratada**, o que mantém o dispositivo impreciso e insuficiente.

2.2 DA EXIGENCIA DE ATERRO CLASSE II – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E FLEXIBILIZAÇÃO

O Termo de Referência menciona que os rejeitos gerados após o tratamento (por incineração ou outro processo) deverão ser encaminhados para **aterro classe II**.

No entanto, o edital **não esclarece** se será **permitida a subcontratação** dessa etapa por empresas que **não possuam aterro classe II próprio**, o que pode gerar exclusão indevida de empresas tecnicamente qualificadas.

Cumprе ressaltar que, no mercado, é comum que empresas executoras do tratamento e destinação inicial dos resíduos (como a incineração) **utilizem aterros licenciados de terceiros** para a disposição final dos rejeitos.

Dessa forma, a vedação à subcontratação dessa etapa **seria tecnicamente injustificável e juridicamente insustentável**, além de reduzir a competitividade do certame.

2.3 DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional **equivalentes a 50% do valor total da contratação** permanece desarrazoada e contrária à finalidade da licitação.

Conforme já apontado em impugnação anterior, o objeto da presente licitação possui caráter **estimativo**, o que significa que os quantitativos e valores apresentados não representam a execução efetiva do contrato, mas sim projeções.

Exigir atestados equivalentes a 50% de um valor meramente estimado **não possui respaldo técnico** e restringe indevidamente a participação de empresas qualificadas, violando os princípios da **competitividade e da economicidade** (art. 5º, incisos IV e XII, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, considerando que a própria Administração declarou que **não está obrigada a adquirir a totalidade dos quantitativos previstos**, é razoável e proporcional que o percentual exigido para os atestados seja **reduzido para 10% do valor estimado**, o que mantém a segurança técnica sem afastar empresas aptas.

3 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se que parte das questões já havia sido objeto de impugnação anterior e que permanecem pontos sem resposta ou com redação ambígua;
2. A **retificação do edital e termo de referência** para:
 - o Permitir a **subcontratação de até 50% do contrato**, mediante apresentação dos documentos da subcontratada (contrato, licenças, alvarás e atestados técnicos);
 - o Esclarecer a exigência e permissão de **subcontratação do aterro classe II**, mediante apresentação dos documentos necessários;
 - o **Reduzir o percentual dos atestados de capacidade técnica para 10%** do valor estimado da contratação, considerando o caráter estimativo e não vinculativo dos quantitativos previstos;
3. Que o órgão **responda formalmente e de forma fundamentada** aos pontos aqui suscitados, inclusive àqueles já apresentados na impugnação anterior, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
pede Deferimento.

1.2. **DA RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** Considerando o pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025 - FUNDHACRE (0017828069), Conforme disposto no Parecer nº 6/2025/FUNDHACRE - MPM/FUNDHACRE - SGEL/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC (0017504997), destacam-se os seguintes dispositivos: .

- **tem 23.1:** “*Não será admitida a subcontratação.*”
- **Item 16.6:** “*É vedado transferir a terceiro, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o contrato, bem como subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio assentimento, por escrito, da Contratante.*”

Adicionalmente, o artigo 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

“O regulamento ou o edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

Dessa forma, a vedação à subcontratação prevista no edital está em conformidade com a legislação vigente e foi adotada como medida de **gestão contratual responsável**, considerando a **complexidade técnica, os riscos envolvidos** e a **necessidade de responsabilização direta da contratada** por todas as etapas do serviço.

.Do Pedido de Esclarecimento sobre Subcontratação

A impugnação apresentada questiona a clareza do edital no que se refere à possibilidade de

subcontratação e sugere sua permissão parcial, mediante a apresentação de documentos da subcontratada.

Em atenção ao princípio da **transparência** e com o objetivo de **evitar dúvidas futuras na interpretação do edital**, esclarece-se que:

- A **subcontratação está vedada**, conforme disposto expressamente no Termo de Referência e no edital, inclusive para etapas específicas como a disposição final dos resíduos;

Portanto, o edital permanece **válido e claro** quanto à vedação à subcontratação, sendo desnecessária retificação nesse aspecto.

Da Subcontratação do Aterro Classe II

Em relação ao pedido de autorização para subcontratação da disposição final em aterro classe II, esclarece-se que:

- A exigência de que o serviço seja executado diretamente pela contratada decorre de critérios técnicos e administrativos, conforme descrito no item anterior;
- Não se trata de vedação isolada, mas de política de **gestão contratual preventiva**, especialmente diante das **responsabilidades ambientais e sanitárias** envolvidas.

Assim, a contratação direta de todos os serviços pela licitante permanece como requisito do certame.

Da Exigência de Atestados de Capacidade Técnica (50%)

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica operacional no percentual de 50% do valor estimado do contrato, esclarece-se que:

- Trata-se de exigência legalmente permitida pelo **art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir demonstração de experiência prévia em escala compatível com o objeto a ser contratado;
- O valor estabelecido é proporcional à **complexidade do objeto** e visa assegurar que a empresa possua capacidade efetiva para execução dos serviços;
- O percentual adotado tem como fundamento **critérios técnicos e preventivos**, visando evitar contratações com empresas que não possuam estrutura ou experiência suficiente para atender à demanda.

Portanto, não se trata de exigência excessiva, mas de medida de **proteção ao interesse público e à eficiência da contratação**.

Conclusão

Diante do exposto,

- **Reconhece a legitimidade e a tempestividade da impugnação apresentada**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- **Esclarece que a vedação à subcontratação está expressa e tecnicamente fundamentada**, não havendo ambiguidade que justifique retificação;
- **Mantém a exigência dos atestados de capacidade técnica no percentual previsto**, em razão da natureza do objeto e dos riscos envolvidos;
- **Reitera que todas as exigências previstas no edital encontram respaldo legal e foram elaboradas com base nos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público.**

Por fim, agradece-se à impugnante pela colaboração com o processo licitatório, sendo certo que a manifestação apresentada contribuiu para o aprimoramento da análise técnica e jurídica do certame.

Thales Araújo de Figueiredo
Gestora de Contrato Portaria Interna nº691/2024

2. NOTIFICAÇÃO: Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG informa que a data da abertura fica mantida:

Data de abertura: 22/10/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

Rio Branco – AC, 21 de outubro de 2025.

Sandra Maria Nunes Barbosa
Pregoeira SELIC/DIPREG
Portaria SEAD Nº 262/2025

Wilton Martins da Silva
Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD Nº 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 21/10/2025, às 11:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017879926** e o código CRC **6F549437**.

Referência: Processo nº 0039.016086.00016/2024-43

SEI nº 0017879926